



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167409 - MG (2024/0328114-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CBI MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
THIAGO DE SOUZA CORDEIRO - MG197646
AGRAVADO : AUXILIADORA DO CARMO SILVA
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARCO AURELIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MONICA MARIA RODRIGUES - SE005674
AGRAVADO : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DO ROL DO ART. 1.015 do CPC EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA PELA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NA APELAÇÃO. ANÁLISE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, pois entendeu que a questão sobre se havia urgência capaz de fundamentar a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC exige reexame de provas.

2. O Tribunal de origem considerou que não havia urgência que justificasse a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o despacho impugnado possui conteúdo decisório e se há urgência que justifique a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5. A análise da urgência demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167409 - MG (2024/0328114-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CBI MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
THIAGO DE SOUZA CORDEIRO - MG197646
AGRAVADO : AUXILIADORA DO CARMO SILVA
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARCO AURELIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MONICA MARIA RODRIGUES - SE005674
AGRAVADO : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DO ROL DO ART. 1.015 do CPC EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA PELA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NA APELAÇÃO. ANÁLISE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, pois entendeu que a questão sobre se havia urgência capaz de fundamentar a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC exige reexame de provas.

2. O Tribunal de origem considerou que não havia urgência que justificasse a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o despacho impugnado possui conteúdo decisório e se há urgência que justifique a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5. A análise da urgência demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

[...]. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, admitindo a

interposição do agravo de instrumento quando aferida a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC E PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SUSCITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE RESULTOU NA REMESSA NÃO APENAS DOS EMBARGOS, MAS TAMBÉM DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO PARA OUTRO JUÍZO. APLICAÇÃO DIRETA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. 1. A Corte Especial do STJ, na sessão realizada aos 5/12/2018, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, R Esps n.ºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, fixou a tese (Tema n.º 988 do STJ) de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. [...] 7. Agravo interno não provido. (AglInt no R Esp n. 1.911.281 /CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 24/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. A Corte Especial do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (R Esp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, D Je 19/12/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AR Esp n. 1.878.266/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, D Je de 11/5/2023.)

Na espécie, contudo, constata-se que o Colegiado estadual entendeu que não estariam configuradas as hipóteses legais e a situação de emergência apta a autorizar a interposição do agravo de instrumento, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.133-1.138):

O presente agravo interno foi aviado em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 1.0000.23.026639-7

/004. Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não merece guarida sua pretensão, sendo de rigor a manutenção do entendimento esposado na decisão combatida.

Conforme asseverado na decisão agravada, o artigo 1.001 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o despacho ordinatório, de mera tramitação do processo, e que esteja a servir única e exclusivamente para compor o procedimento, não cabe recurso, como ocorre quando o magistrado determina que se aguarde o julgamento de recurso de agravo de instrumento para, assim, ser expedida a carta de arrematação e o auto de imissão na posse em favor da arrematante.

Confira-se caso similar:

[...]

Não bastasse, tem-se que a hipótese do despacho sem conteúdo decisório tampouco se encontra previsto no rol taxativo do art. 1.015, CPC, de forma que ,contra ele, é incabível a interposição de Agravo de Instrumento, sendo incabível, ainda, na espécie, a mitigação do referido rol, uma vez que, inexistindo conteúdo decisório a ser recorrido, inexiste, consequentemente, urgência e necessidades apta a justificarem a flexibilização da taxatividade das previsões legais do referido dispositivo.

Nesse sentido, conforme já decidido por este Eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, da análise do caderno processual, e pelas razões expostas, não verifico razões para a reforma da decisão objurgada, por incabível a interposição de recurso contra decisão que não possui conteúdo decisório, nos termos do art. 1.001 c/c art. 932, III do Código de Processo Civil.

Noutro ponto, não constato a existência de fatos novos aptos a alterar o convencimento externado por ocasião do não conhecimento do recurso, evidenciando as alegações da parte agravante apenas a sua insatisfação quanto à decisão proferida.

Portanto, em que pesem as razões aduzidas pelo agravante, não restaram demonstrados os pressupostos necessários à admissão do presente recurso, vez que interposto contra despacho desprovido de cunho decisório. Ainda a respeito, imperioso se faz transcrever os seguintes julgados:

[...]

Assim, por ser manifestamente inadmissível o agravo de instrumento interposto em face de despacho sem conteúdo decisório, não vejo razões para o provimento do presente agravo interno, motivo pelo qual mantenho incólume a decisão proferida nos autos nº 1.0000.22.034625-8/001.

Por fim, em sendo o caso de julgamento unânime no sentido do desprovemento do recurso, necessária a aplicação da multa prevista no artigo 1021, §4, do CPC/15, senão vejamos:

[...]

Desse modo, observada a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo Colegiado local, ante o óbice da Súmula 7/STJ, constata-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos acima declinados, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ [...] (e-STJ fls. 1290-1291).

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que a súmula nº 7 do STJ não seria aplicável e, por consequência, o recurso especial deveria ser conhecido, com a seguinte argumentação:

[...]. Em primeiro lugar, ao contrário da r. decisão agravada, o Eg. Tribunal a quo apenas se ateve à NOMENCLATURA ATRIBUÍDA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO D. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, concluindo, equivocadamente, que seria um mero despacho, sem conteúdo decisório, de forma que NÃO foi sequer realizada a análise das particularidades do caso.

18. O que se constata é que o E. Tribunal Estadual ignorou a urgência da questão e todos os argumentos deduzidos nos recursos interpostos, máxime em relação aos prejuízos sofridos pela Agravante /Arrematante, decidindo, em GRITANTE CONTRADIÇÃO ao consolidado entendimento desse C. STJ, pela irrecorribilidade do pronunciamento exarado pelo MM. Juízo de 1º Grau, incorrendo em flagrante teratologia e injustiça.

19. Dessa forma, o a principal discussão trazida no apelo especial é justamente o enquadramento legal dado ao pronunciamento do D. Juízo de 1ª instância, que condicionou a expedição da carta de arrematação e imissão na posse ao trânsito em julgado da sentença, o qual, evidentemente, independentemente da nomenclatura, possui conteúdo decisório.

20. E, para se chegar a essa conclusão não é necessária qualquer reincursão fática, bastando a análise jurídica das premissas já fixadas pelas instâncias a quo, mormente no relatório no v. acórdão recorrido....

21. Diante disso, é inegável a ausência de óbice da Súmula nº. 7, uma vez que basta verificar a vulneração aos dispositivos violados (arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.001, 1.015, 1.021, §4º, e 1.022, I e II, todos do CPC), de forma que o objeto central do Recurso Especial interposto é, no limite, a reavaliação JURÍDICA dos fatos, partindo dos elementos constantes do próprio acórdão vergastado, a evidenciar que não é necessária a reanálise do conjunto fático-probatório [...] (e-STJ fls. 1304-1307).

No entanto, conforme a própria agravante afirma, para verificar o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses legais seria necessário analisar "a urgência da questão", isto é, a urgência em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. E, conforme já bem apontado na decisão monocrática, essa análise exige o reexame das provas dos autos sobre a configuração de circunstâncias fáticas que indicam a urgência, reexame este que não foi impugnado de forma específica pela parte agravante, que se limitou a negar a incidência da súmula nº 7 do STJ, mas não demonstrou os fatos incontroversos sobre os quais recairia o exame jurídico sobre a urgência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.167.409 / MG

Número Registro: 2024/0328114-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02664059420238130000 04270985220238130000 06322492420158130702 10000230266397
10000230266397003 10000230266397004 10000230266397005 10000230266397009 2150632249
2664059420238130000 4270985220238130000 6322492420158130702

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBI MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256

MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868

THIAGO DE SOUZA CORDEIRO - MG197646

RECORRIDO : AUXILIADORA DO CARMO SILVA

RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : MARCO AURELIO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : MONICA MARIA RODRIGUES - SE005674

RECORRIDO : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CBI MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256

MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868

THIAGO DE SOUZA CORDEIRO - MG197646

AGRAVADO : AUXILIADORA DO CARMO SILVA

AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : MARCO AURELIO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : MONICA MARIA RODRIGUES - SE005674

AGRAVADO : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025